AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858202 - MA (2023/0355314-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO CONCEDIDA NA ORIGEM. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUMULA VINCULANTE N. 56. PLEITO QUE VISA À RETIRADA TAMBÉM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de *déficit* de vagas, pode o juízo da execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, em observância à Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - Na hipótese vertente, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias revelou-se idônea, proporcional e em observância ao princípio da individualização das penas. Assim, a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, ao mesmo tempo, acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado. Precedentes.

IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Documento eletrônico VDA39965830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: db4220a9-b892-49ea-9899-b3f82913f745

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39965830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: db4220a9-b892-49ea-9899-b3f82913f745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858202 - MA (2023/0355314-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO CONCEDIDA NA ORIGEM. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUMULA VINCULANTE N. 56. PLEITO QUE VISA À RETIRADA TAMBÉM DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de *déficit* de vagas, pode o juízo da execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, em observância à Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - Na hipótese vertente, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias revelou-se idônea, proporcional e em observância ao princípio da individualização das penas. Assim, a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, ao mesmo tempo, acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado. Precedentes.

IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIVALDO SOUZA SANTOS, em face de decisão proferida, às fls. 1214-1221, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução, ao deferir progressão ao regime aberto em favor do agravante, também concedeu a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 546-551). Inconformada com a imposição do monitoramento eletrônico, a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, que o desproveu, em acórdão de fls. 1177-1183.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"não existe previsão legal que estabelece a imposição de monitoramento eletrônico ao individuo que cumpre pena no regime aberto. Além disso, o fato da inexistência de estabelecimento adequado para o regime aberto é de total responsabilidade do Estado. Dessa forma, o agravante não pode sofre por uma falha que é própria do sistema penal"* (fl. 1237).

Aduz que *"É fundamental que a aplicação dessa medida rigorosa seja realizada de maneira ponderada e individualizada, levando em consideração as particularidades do caso em questão, em vez de ser efetuada de forma automática. Logo, fundamentar a manutenção da medida apenas com base na natureza do crime, não constitui fundamento suficiente"* (fls. 1239).

Explica que *"ausência do periculum libertatis, uma vez que o agravante vem cumprimento integralmente com todas as medidas estipuladas, o que pode ser verificado por meio do processo de execução de nº 0002490-32.2012.8.10.0224"* (fl. 1240).

Pondera que *"A Súmula vinculante nº 56 do STF estabelece de forma clara que a mera falta de estabelecimento penal adequado não autoriza, por si só, a aplicação do monitoramento eletrônico"* (fl. 1241).

Assevera que *"O monitoramento eletrônico no regime aberto, impondo restrições rígidas a liberdade de locomoção, com limites territoriais e horários reduzidos incompatíveis com o trabalho, geram o agravamento do regime de cumprimento de pena. Essa medida é desproporcional e contraria os preceitos estabelecidos na Lei de Execuções Penais, especialmente o de proporcionar condições para a harmônica integração social do indivíduo, consoante disposto no art. 1º, da LEP. Além disso, a medida coativa afronta a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado*

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

Democrático de Direito, calcado no art. 1º, III, da CF" (fl. 1242).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciência, sem impugnações (fl. 1227).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta, a defesa espera afastar o uso de tornozeleira eletrônica no regime aberto. No presente caso, contudo, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, atento ao contexto de superlotação carcerária nacional e de ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto, editou a Súmula Vinculante n. 56, nestes termos:

> *"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"* (grifei).

Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320/RS, já havia fixado os seguintes parâmetros nessa análise:

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

"I – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II – Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);

III – Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado" (grifei).

Dispondo a respeito do monitoramento eletrônico, a propósito, preveem os arts. 146-B, inciso IV, e 146-D, I, ambos da Lei de Execução Penal:

"Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

(...)

IV - determinar a prisão domiciliar."

(...)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada."

Conjugados os entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais acima transcritos, conclui-se, tendo em vista o caso concreto sob exame, que, na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de *déficit* de vagas, pode o juízo da execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado.

A esse respeito, entende esta Corte Superior que a imposição de monitoramento eletrônico exige, em geral, uma fundamentação concreta, devendo-se aferir periodicamente a necessidade de sua manutenção. Nesse sentido: HC n. 351.273/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9/2/2017; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

544.894/PA, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15/6/2020; RHC n. 105.952/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 1°/3/2019 e AgRg no HC n. 767.689/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023.

Na hipótese vertente, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico revela-se idônea, proporcional e em observância ao princípio da individualização da pena, até mesmo porque a medida foi tomada em sede da Súmula Vinculante n. 56.

Aqui, a decisão do juízo da execução (fls. 546-551):

> *"(...) verifico que foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que 'A manutenção do monitoramento eletrônico ao apenado agraciado com a progressão ao regime aberto não implica constrangimento ilegal, pois atende aos parâmetros referenciados na Súmula Vinculante 56'. Aliás, a prisão domiciliar monitorada não é mais gravosa do que aquela que o apenado vivenciaria no sistema prisional (...).*
>
> *A propósito, o legislador sedimentou no art. 146-B que 'O juiz poderá definir a (...) fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: IV - determinar a prisão domiciliar' Portanto, sem direito o apenado à não-colocação do aparelho de monitoração, ainda mais quando verifico que as circunstâncias da execução mostram imperiosa sua utilização como instrumento de fiscalização, notadamente pela natureza do crime e pela necessidade de se acompanhar mais de perto a evolução do recuperando.*
>
> *A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, da Lei 7.210/84).*
>
> *Reza o art. 36, §1º, do Código Penal, que 'o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga'.*
>
> *Nos termos do art. 114, I e II, da Lei 7.210/84, são requisitos para ingressar no regime aberto o condenado estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, bem como apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.*
>
> *Conforme a documentação anexa ao pedido, o apenado tem proposta de emprego atualizada, bom comportamento carcerário e vem demonstrando autodisciplina e senso de responsabilidade, não havendo*

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

nada nos autos que demonstre que o mesmo em liberdade frustrará os fins da execução da pena imposta, o que o(a) torna merecedor(a) deste direito, por ora.

Dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, que 'A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido os requisitos objetivo, tempo de pena, e o subjetivo, ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as normas que vedam a progressão'.

Tal previsão, ao possibilitar a mudança de um regime mais rigoroso para outro mais brando, propicia a reabilitação do apenado, além de induzi-lo a não buscar meios reprováveis de alcançar antecipadamente a liberdade.

Assevero que meu entendimento, de exigência de todos os requisitos legais previstos no artigo acima, há muito vem sendo demolido pelos julgamentos que o reformaram, alguns oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob a alegação, em síntese, de ser necessária apenas a comprovação do requisito temporal e o do bom comportamento carcerário. Portanto, embora entenda em contrário, acato o posicionamento superior e enveredo no exame dos pedidos (...).

Analisando o cálculo de liquidação de pena, conduta carcerária (281.2) e os demais documentos juntados ao pedido, resta evidenciado que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, que dão ensejo à progressão do regime prisional para o aberto.

Registre-se, por outro lado, que são notórios os problemas estruturais vivenciados pelas casas de albergados, carceragens, presídios e unidades prisionais da Comarca de Imperatriz/MA, os quais se encontram sob supervisão deste Juízo.

Nesse caso, sabedor dos problemas, comungo do entendimento de que o monitoramento eletrônico, sob as condições da prisão domiciliar dos apenados que se encontram no regime aberto, é medida que se impõem, nos termos do art. 146-B, IV, da Lei 7.210/84 (o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar).

Assim, concordando com o parecer ministerial e com fundamento no art. 112 da Lei n.º 7.210/84, DEFIRO a progressão de regime para o ABERTO e, considerando a inexistência de albergues nesta Comarca, desativado pela SEAP, com fundamento nos arts. 66, VI e 146-B, IV, da LEP CONCEDO PRISÃO DOMICILIAR mediante MONITORAMENTO ELETRÔNICO ao(a) apenado(a), sob as seguintes condições (...)" (grifei).

No mesmo sentido, o acórdão de origem (fl. 1180):

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

> *"(...) Noutro giro, no tocante ao pedido formulado pelo reeducando, fulcrado na reforma da decisão (Id. nº. 24500990 – Mov. 304.2) que determinou o uso de tornozeleira eletrônica ao apenado em razão da ausência de estabelecimento prisional compatível com o seu regime, como que, o aberto, se lho tenho por imerecedor de melhor sorte, na medida em que o reeducando não pode cumprir pena em estabelecimentos prisionais destinados a acolher presos em regimes prisionais mais gravosos que o seu. Nesse contexto, nada impede que a prisão domiciliar seja concedida em substituição ao cumprimento da pena em casa de albergado – inexistente na comarca em apreço - e, nesse caso, que seja monitorada, nos termos do artigo 146-B, IV, da Lei n.º 7.210/84: "O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: determinar a prisão domiciliar*".
>
> *Com efeito, não há que se falar em desproporcionalidade da medida adotada na decisão agravada, pois a prisão domiciliar monitorada não se afigura mais penosa do que aquela que o executando vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto, segundo os ditames da Lei de execução Penal(...)"* (grifei).

Verifica-se, portanto, que a adaptação do sistema de monitoramento às condições específicas do regime aberto, ao mesmo tempo que acolhe e consagra o senso de autodisciplina e responsabilidade, porquanto o apenado livre fica para exercer amplamente suas atividades nos locais e horários autorizados, sem vigilância estrita, preserva e concretiza o princípio da individualização das penas.

Não há que se falar em quaisquer ofensas a garantias do apenado ou em atos que, impondo ônus não previsto em lei, estejam a gerar constrangimento ilegal.

Em verdade, o regime aberto, segundo expressa determinação legal, deveria ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ao qual o apenado deve recolher-se diariamente nos estritos horários estabelecidos e sob rigoroso e diuturno controle prisional, cenário que impõe condições muito mais rígidas do que a prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, a qual foi deferida para evitar a permanência do agravante em regime mais gravoso ou qualquer excesso de execução.

No mesmo passo, registro, já decidiu esta Corte Superior:

> *"[a] imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento*

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização" (AgRg no HC n. 767.689/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA IMPOSTA COM FULCRO EM ALEGAÇÕES ABSTRATAS SOBRE OS DELITOS DA CONDENAÇÃO E O TEMPO DE PENA A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] imposição do uso de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento de pena no regime aberto não implica nem em ofensa ao sistema progressivo que rege a execução penal, nem tampouco em agravamento indevido das condições do regime aberto. Isso porque, a par de o recolhimento do preso em seu próprio domicílio ser reconhecidamente menos gravoso do que a obrigação de recolhimento noturno em Casa de Albergado, o regime aberto não significa liberdade e, portanto, ausência de intervenção estatal, haja vista que é modalidade de prisão, devendo o executado cumprir regras e adaptar suas atividades a elas, se preciso, de acordo com as possibilidades de fiscalização" (AgRg no HC n. 767.689/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 852.246/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023).

Desta feita, as alegações da defesa não merecem prosperar, porquanto o acórdão do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico, tem-se que, além de a matéria constitucional não se inserir na competência deste Superior Tribunal de Justiça, o tema não foi debatido no Tribunal de origem e o resultado de julgamento nesta impetração não destoa da validade da norma.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Sumula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39965843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/02/2024 15:50:17
Código de Controle do Documento: c24d2972-bc64-44af-af25-792688a5b87a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0355314-6

AgRg no HC 858.202 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024903220128100224 08058772920238100000 08198022920228100000
24903220128100224 8058772920238100000 8198022920228100000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	FRANCIVALDO SOUZA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39923592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/02/2024 16:35:43
Código de Controle do Documento: DA76FC60-AE98-4C26-91ED-3EA09ABE22D5